

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PALMAS, ESTADO DO TOCANTINS

Autos nº: 5042739-80.2013.827.2729
Requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Natureza: Ação Civil Pública

URGENTE – PORTADORES DE FIBROSE CÍSTICA DESASSISTIDOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL NESTES AUTOS. PRAZO DE ENTREGA DOS MEDICAMENTOS: 24/11/2015

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Núcleo Especializado de Defesa da Saúde – NUSA, criado pela Resolução nº. 109, de 14 de março de 2014, do Conselho Superior da Defensoria Pública, por intermédio do seu Coordenador e Órgão de Execução que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência informar o **DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL** nos presentes Autos.

Inicialmente, cumpre asseverar que o cumprimento das decisões judiciais é o pressuposto fundamental à viabilização da construção eficaz de uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos e permitindo ao Estado cumprir com seus objetivos fundamentais (art. 3º, CF).

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA

Não há democracia sólida e minimamente coerente se não houver a utilização de medidas coercitivas por parte do Estado-Judiciário para fazer com que suas decisões sejam cumpridas.

No caso em tela, a Decisão do evento 53, bem como o acordado em termo de audiência evento 116, referente ao fornecimento do medicamento **alfadornase** e da alimentação hipercalórica **fortini** não foi cumprida pelo Estado do Tocantins.

Ao contrário das informações prestadas pelo Estado na audiência realizada no dia 16/11/2015 (evento 116) sobre a previsão de entrega do medicamento alfadornase para o dia 24/11/2015, em realidade, referida medicação sequer foi comprada (na houve conclusão da licitação), como haveria previsão de entrega conforme afirmou Secretário e sua assessoria?

Está em curso na SESAU o processo de compra nº. 2015.3055.001174 para aquisição de 2.196 ampolas de alfadornase 2,5 mg, no valor total de R\$ 223.421,04 (duzentos e vinte e três mil e quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos). Atualmente o processo encontra-se na Superintendência de Assuntos Jurídicos da referida pasta para elaboração de parecer de inexigibilidade de licitação devido a exclusividade de fornecimento pela empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos.

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA

Secretaria de Estado da Saúde

TOCANTINS
MAIS PERTO DE VOCÊ

JUSTIFICATIVA



Constitui objeto do Processo: **2015.3055.001174** a compra de **2.196 Ampolas de Alfacornase 2,5 mg**, conforme Termo de Referência nº. 058/2015 Fls. 02/06, despacho fl. 82, mapa fl. 90 e proposta atualizada fls. 99 a 101.

A aquisição faz-se necessário para atendimento dos pacientes que fazem parte do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica, em nível ambulatorial cujas linhas de cuidado estão definidas em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas. O referido medicamento garante a continuidade dos pacientes com Fibrose Cística com manifestações pulmonares.

A escolha da empresa **Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A** (fl. 99 a 101) se deu devida ser a exclusiva em todo território nacional a fornecer o produto em comento, conforme Declaração na fl. 102.

A fim de comprovação de preço no mercado a empresa encaminhou cópias de notas fiscais às fls. 122 a 124

Ante ao exposto e de acordo com Inciso I, Art. 25, da Lei nº. 8.666/93 optou-se pela compra por *inexigibilidade* pela empresa: **Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A**, CNPJ: **33.009.945/002-04** no valor total de **R\$223.421,04** (duzentos e vinte e três mil quatrocentos e vinte um reais e quatro centavos).

Palmas – TO, 23 de novembro de 2015.

SAMUEL BRAGA BONILHA
Secretária de Estado da Saúde

S41 E/DC/GCC/Shirley

Desse modo, a informação fantasiosa e mentirosa de previsão de entrega sem ao menos que o processo de licitação fosse concluído demonstra o descaso estatal com a saúde pública e com os Poderes e Instituições Democráticos, uma vez que a referida medicação está sem fornecimento há mais de seis meses e o Secretário tem a cara de pau de marcar data para entrega sem se findar o processo.

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA

Parece até falácia de estórias em quadrinhos, daquelas mais tristes e irresponsáveis possíveis, vez que se afirma algo irreal em uma audiência judicial que discutia tratamento médico a CRIANÇAS DOENTES. Um verdadeiro desrespeito.

No tocante à alimentação hipercalórica **fortini**, parte da mercadoria chegou no dia 23/11/2015, correspondendo a 145 latas, mas apenas um portador de fibrose cística foi contemplado devido demanda judicial, os demais não receberam a alimentação. Outro descaso, já que os doentes com fibrose cística também já tem decisão judicial a seu favor (nestes autos) e necessitam da alimentação para sobreviver (como bem esclarecido por médicos em audiência).

Asseveramos ainda que a SESAU emitiu duas notas de empenho (11232 e 12502) para aquisição da alimentação especial, cada uma para o fornecimento de 600 latas, perfazendo o total 1.200 latas. Ocorre que a empresa forneceu apenas 145 latas das seiscentas solicitadas em uma das notas de empenho, devido problemas de fornecimento do fabricante. Segundo informações obtidas por telefone com a funcionária Jéssica (62-3226-6900), da empresa Medcommerce, o restante das latas foram solicitadas da fabricante Danone e tem a previsão de entrega até o dia 14 de dezembro, quando então a empresa deverá fornecer ao Estado em até 48 horas.

Diante do descumprimento do Estado, em total desrespeito com as determinações judiciais e da deslealdade processual imprimida pelo RESPONSÁVEL PELA SAÚDE PÚBLICA NO ESTADO SR. SAMUEL BONILHA e sua assessoria que participaram da audiência **onde afirmaram dados falsos**, faz-se necessário, primeiramente, o bloqueio de R\$ 223.421,04 (duzentos e vinte e três mil e quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos) da conta do ente público para garantir o fornecimento do medicamento *alfadornose* aos portadores de fibrose cística, tendo em vista que não há previsão aquisição e

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA

entrega da medicação pelo Estado do Tocantins e há risco de óbito de pacientes como afirmaram os médicos em audiência.

Nesse sentido :

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00077547820148270000
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO
LIMINAR No 5009911-03.2013.827.2706, DO JUIZADO
ESPECIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE
ARAGUAÍNA-TO AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADA: R. DE S. F. REPRESENTADA POR SUA GENITORA R.
F. DA S. SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL RELATOR: Des.
MARCO VILLAS BOAS RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz
GILSON COELHO VALADARES EMENTA: AGRAVO DE
INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

2. O Sistema Único de Saúde é composto pela União, Estados-Membros e Municípios formando uma rede regionalizada e hierarquizada, com direção única em cada esfera de governo (princípio da co-gestão), de modo que, quaisquer desses entes públicos têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva o cumprimento do serviço público de saúde, não havendo razão para se cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles.

EFETIVAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE.

3. O descumprimento de decisão judicial que determina o fornecimento de medicamento, aliado a imprescindibilidade deste medicamento para a manutenção da vida do paciente, possibilita o bloqueio de verbas públicas como forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. **Precedentes do STJ.** (AI 00077547820148270000, Rel. Des. MARCO VILLAS BOAS, Juiz em substituição GILSON COELHO, 3ª Turma da 2ª Câmara Cível, julgado em 15/10/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. 1. A saúde é direito social assegurado constitucionalmente, dada a sua relevância e proteção como direito fundamental que deve ser acessível a todos, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal. 2. O descumprimento da decisão que determinou o fornecimento da dieta integral à Agravada, que dela depende para sua sobrevivência, pois se alimenta exclusivamente com

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA

uso de sonda, encontrando-se em estado de desnutrição grave, autoriza a adoção de medida capaz de garantir a efetividade da prestação jurisdicional. 3. Admite-se o bloqueio de verbas públicas para garantir o cumprimento de decisão judicial, tratando-se de fornecimento de medicamentos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. AI 0012682-72.2014.827.0000, Rel. Desa. ÂNGELA PRUDENTE, 3ª Turma, 2ª Câmara Cível, Julgado em 15/04/2015.

Ainda quanto às medidas coercitivas a fazer cumprir o presente comando judicial, não há que se entender que a PRISÃO CIVIL pelo descumprimento de ordem judicial seja inconstitucional, pois, caso contrário, teria o agente político desidioso autorização para práticas ilícitas reiteradas, pondo em xeque a própria existência do Poder Judiciário, por conseguinte, do próprio Estado.

É o que ocorre diuturnamente no Estado do Tocantins pelo atual Secretário da Saúde que age como se não existisse o Poder Judiciário, ofendendo direitos fundamentais do cidadão contribuinte.

Assim, a utilização da prisão como meio de coerção visa manter a integridade da ordem jurídica e do próprio sistema democrático sem a qual restará violada, não só a ordem pública, a segurança nas relações jurídicas, mas haverá o rompimento com o próprio sistema democrático (artigo 1º da CF).

Nesse sentido, as palavras do Desembargador Adão Sérgio do Nascimento:

"se as ordens judiciais não forem imperativas e se não houver sanção para o seu descumprimento não haverá mais necessidade nem de sua concessão e nem mais de Judiciário, pois de nada mais adiantaria ao cidadão, que teve seus direitos feridos, recorrer à Justiça, uma vez que as ordens judiciais não passariam de 'conselhos' ou 'recomendações' de um juiz sem qualquer autoridade, de um Judiciário falido e de um Estado Democrático de Direito absolutamente inane. Em tais circunstâncias,

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA

melhor que se extermine o Judiciário e se deixe que Executivo e Legislativo resolvam sobre todo e qualquer direito e reclamo dos cidadãos. Mas enquanto o Brasil for uma República (arts. 1º e 3º, da CF), enquanto houver tripartição de Poderes (arts. 1º e 2º, da CF), enquanto houver Judiciário e enquanto houver juízes, as decisões judiciais têm de ser cumpridas, mesmo que para isso seja necessário a prisão 'incontinenti' dos responsáveis¹”.

Segundo Luis Guilherme Marinoni (2010), o direito à tutela jurisdicional não pode deixar de ser pensado como fundamental, uma vez que o direito à prestação jurisdicional efetiva é decorrência da própria existência dos direitos e, assim, a contrapartida da proibição da autotutela.

O direito à prestação jurisdicional é fundamental para a própria efetividade dos direitos, uma vez que esses últimos, **diante das situações de ameaça ou agressão como ocorre nesses autos**, sempre restam na dependência da sua plena realização.

Não é por outro motivo que o direito à prestação jurisdicional já foi proclamado como o mais importante dos direitos, exatamente por constituir o direito a fazer valer os próprios direitos².

No entanto, com a demanda já em curso e com o necessário provimento jurisdicional emanado pelo Judiciário, esbarra-se no maior fator da morosidade e da descrença da justiça: **O NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL PELOS AGENTES POLÍTICOS QUE APENAS TEM O DISCURSO COMO FERRAMENTA, OLVIDANDO-SE DO SEU DEVER DE GARANTIDOR DA SAÚDE E DA VIDA DE PESSOAS CARENTES COMO É O CASO DA PARTE AUTORA DA PRESENTE ACTIO.**

Sobre a possibilidade de prisão como garantia ao acesso à ordem jurídica justa, posiciona-se Alexandre Freitas Câmara:

¹ TJRS. Agravo Interno n. 7000302176-3. 1ª Câ. Esp. Cív. Data: 27/03/2002.

² Luiz Guilherme Marinoni. Técnica processual e tutela dos direitos. p. 184.

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA

"(...) pode o juiz, com o fim de assegurar a tutela específica da obrigação de fazer ou não fazer, ou o resultado prático equivalente, determinar a prisão do devedor que se recusa a cumprir a prestação? Pensamos que sim. Tal prisão é possível e deve ser determinada quando imprescindível para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional. Note-se que a vedação constitucional é de prisão por dívidas – salvo nas hipóteses notoriamente conhecidas do depositário infiel e do devedor inescusável de prestação alimentícia – e não de prisão por descumprimento de ordem judicial. Tal restrição de liberdade, todavia, por ser excepcional, deverá ser determinada apenas em casos extremos. O § 5º do artigo 461 implica a adoção de um remédio jurídico de natureza assemelhada à da injunction do sistema da common law e da "ação inibitória" do direito italiano³."

Complementando, Luiz Guilherme Marinoni⁴ pronuncia-se precisamente sobre a efetivação da tutela antecipada, sendo conclusivo, como no caso em comento, posto haver prática reiterada de descumprimento de decisões judiciais, mormente quando envolve questões de saúde:

"Não é errado imaginar que, em alguns casos, somente a prisão poderá impedir que a tutela seja frustrada. A prisão, como forma de coação indireta, pode ser utilizada quando não há outro meio para a obtenção da tutela específica ou do resultado prático equivalente. Não se trata, por óbvio, de sanção penal, mas de privação da liberdade tendente a pressionar o obrigado ao adimplemento. Ora, se o Estado está obrigado a prestar a tutela jurisdicional adequada a todos os casos conflitivos concretos, está igualmente obrigado a usar os meios necessários para que as suas ordens (o seu poder) não fiquem à mercê do obrigado. Não se diga que esta prisão ofende direitos fundamentais da pessoa humana, pois, se tal fosse verdade, não se compreenderia a razão para a admissão do emprego deste instrumento nos Estados Unidos, na Inglaterra e na Alemanha. Na verdade, a concepção de processo como instrumento posto à disposição das partes é que encobre a evidência de que o Estado não pode ser indiferente à efetividade da tutela jurisdicional e à observância do ordenamento jurídico. Se o processo é, de fato, instrumento para a realização do poder estatal, não há como negar a aplicação da prisão"

³ Lineamentos do novo processo civil, Livraria Del Rey, BH, 1.995, p. 75.

⁴ Novas linhas de processo civil, p. 87/88

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA

quando estão em jogo a efetividade da tutela jurisdicional e o cumprimento do ordenamento jurídico. É por isso, aliás, que a Constituição não veda este tipo de prisão, mas apenas a prisão por dívida. (grifos nossos)”

Portanto, **diante do grave quadro de desrespeito à ordem constitucional e às decisões judiciais, O QUE, DIGA-SE, É CORRIQUEIRO NO ESTADO DO TOCANTINS PELA ATUAL GESTÃO**, faz-se necessário a medida judicial que possa coibir a prática ilícita do Sr. Secretário de Saúde para fazê-lo organizar a saúde e garantir acesso a quem realmente necessita.

Imperioso destacar, novamente, a interpretação de Luiz Guilherme Marinoni⁵, no que tange **a possibilidade de o Magistrado utilizar de qualquer meio para fazer valer a força de sua sentença judicial, posição esta acompanhada pelo STJ:**

"O art. 461, § 5º, quebrou o dogma da tipicidade dos meios destinados ao cumprimento das decisões judiciais. Mostrando-se a multa coercitiva inidônea para vencer a resistência do demandado e, assim, dar tutela ao direito da parte, pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as medidas necessárias para a obtenção da tutela específica, ainda que mediante um resultado prático equivalente. O rol não é taxativo (STJ, 2ª Turma, ED no REsp 847.975/RS, rel. Min. Castro Meira, j. em 24.10.2006, DJ 08.11.2006, pg.179), podendo a parte requerer e o juiz determinar, ainda que de ofício, a "medida necessária" à tutela do direito segundo as particularidades do caso concreto."

Assim, entre outras medidas coercitivas admitidas - que não apenas o afastamento cautelar do cargo – colaciona-se os fundamentos que, pela melhor doutrina admitem inclusive a prisão civil do gestor como medida

⁵ Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 2010

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA

necessária ao cumprimento da decisão judicial e da lei, consoante Luiz Guilherme Marinoni⁶:

“Prisão Civil - Controverte-se a respeito da possibilidade de imposição de prisão civil como “medida necessária” ao cumprimento das imposições de fazer e de não fazer. Seu cabimento, contudo, não pode ser negado. Observe-se que o art.5º, LXVII, CRFB, refere que “não haverá prisão por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

Nesse sentido, a interpretação da norma deve levar em consideração os direitos fundamentais. Nessa perspectiva, não há como deixar de interpretar a norma no sentido de que a prisão deve ser limitada quando a prestação depender da disposição de patrimônio, mas permitida para a jurisdição poder evitar a violação de um direito humano fundamental.

Por outro lado, em relação a **RESPONSABILIDADE CRIMINAL**, me parece que restou patente a prática do crime de desobediência pelo Secretário de Estado da Saúde, única pessoa que poderia cumprir a ordem emanada por Vossa Excelência e que preferiu afirmar inverdades em audiência, sabe-se lá com que intuito, mantendo a decisão e o acordo DESCUMPRIDOS.

Neste ponto e em qualquer circunstâncias (com ou sem o deferimento da prisão civil) que determine aos Srs. Policiais Cíveis e Militares para realizarem a CONDUÇÃO COERCITIVA do Sr. Secretário de Estado da Saúde até uma delegacia de polícia local a fim de se lavrar TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA.

No que tange a RESPONSABILIDADE PELO DANO PROCESSUAL, o Código de Processo Civil assim normatiza:

⁶ Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 2010

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA

Art. 16. Responde por **perdas e danos** aquele que pleitear **de má-fé** como autor, réu ou interveniente.

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

II - **alterar a verdade dos fatos**; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

V - **proceder de modo temerário** em qualquer incidente ou ato do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

VI - provocar incidentes manifestamente infundados. (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. (Incluído pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998)

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a **um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.** **>(Redação dada pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998)**

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, **em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.** (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Em relação aos atos atentatórios à dignidade da justiça, importante destacar uma parte do art. 14 do diploma processual:

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

(...)

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

As normas constantes do inciso V e do parágrafo único do art. 14 do CPC configuram importantes instrumentos para a restauração do prestígio do Poder Judiciário, visivelmente desgastado pela cultura que se formou de descumprimento das decisões judiciais, ou seja, de atos atentatórios à dignidade da justiça, ou *contempt of court*.

O juiz fica investido, pois, do *contempt power*, que seria o poder de fiscalizar e sancionar a conduta de todos os participantes do processo. Este poder do julgador pode ser equiparado a um poder de polícia administrativo.

Os institutos do *contempt of court* e da litigância de má-fé somam-se na busca de um processo judicial mais ético e efetivo. Diferenciam-se, entretanto, no que diz respeito ao aspecto relativo ao que se pretende proteger. De um lado defendendo-se o atuar ético que se deve ter com a parte adversária e a relação processual, e de outro para com o respeito e obediência que devem ser prestados aos membros da Justiça e suas determinações, por serem os mediadores e condutores do processo.

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA

Portanto, nos parece clara a violação das regras de processo. Vejamos a posição dos Tribunais:

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Decisão que determinou o bloqueio de verbas públicas, sob pena de aplicação de multa pessoal ao Secretário Municipal de Saúde. Imposição de multa pessoal aos representantes da administração pública. Possibilidade quando estes incorrem no crime de desobediência e se tornam refratários às determinações judiciais. Inteligência do art. 14, parágrafo único, do C.P.C. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Fixação que, na hipótese, sequer ocorreu, tendo havido, apenas a advertência. Defesa pessoal ao Secretário de Saúde oferecida pelo corpo de Procuradores Municipais que se mostra indevida. Interesse público não evidenciado, na medida em que está a se discutir eventual invasão no patrimônio pessoal de membro do poder executivo, o que não se confunde com possível lesão ao erário público. Recurso interposto pelo Município apenas com o intuito de reformar a imposição de pena de multa pessoal ao Secretário de Saúde, sem sequer buscar atacar o restante da decisão agravada que determinou o bloqueio de verbas públicas. Falta de interesse de agir recursal do ora agravante. Recurso que não se conhece, na forma do art. 557 caput do C.P.C. c/c art. 31, inciso VIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal (TJ-RJ - AI: 00019935420158190000 RJ 0001993-54.2015.8.19.0000, Relator: DES. GILBERTO DUTRA MOREIRA, Data de Julgamento: 26/01/2015, NONA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 29/01/2015 17:08)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE R\$ 3.000,00 AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. MATÉRIA REGIDA PELO ART. 14. PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, CONFORME ENUNCIADO Nº 6 DO AVISO TJ 51/2006. LIMITAÇÃO DA MULTA COMINADA A 20% DO VALOR DA CAUSA. DISPOSIÇÃO APLICÁVEL À AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO DO PROVIMENTO MANDAMENTAL, AINDA QUE NÃO SEJA PARTE NA DEMANDA, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PROVIMENTO LIMINAR DO RECURSO, PARA REDUZIR A MULTA PARA R\$ 100,00. (TJ-RJ - AI: 200900240993 RJ 2009.002.40993,

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA

Relator: DES. CUSTODIO TOSTES, Data de Julgamento: 20/10/2009, DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 22/10/2009)

Diante do exposto, após um histórico de gestão temerária da saúde no Estado e levando em consideração as declarações dos médicos em audiência **do risco de morte dos pacientes pela falta das medicações**,
REQUER:

1. O bloqueio de **R\$ 223.421,04 (duzentos e vinte e três mil e quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos)** da conta do ente público a favor da empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A, CNPJ: 33.009.945/002-04, Banco: 001-9, Banco do Brasil S.A, Agência 1912-7, Localidade: Agência Corporate São Paulo – Conta Corrente: 2.235-7, a fim de cumprir o comando judicial e efetivar o direito à saúde dos portadores de fibrose cística, especificamente para garantir a compra do **Alfadornase**, medicamento indispensável para o tratamento, cujo fornecimento encontra-se suspenso há mais de seis meses, pondo em risco à vida dos pacientes;
2. Em razão da prática reiterada do Secretário de Saúde em descumprir decisão judicial, o que constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, pugna para que, sem prejuízo das sanções criminais e decorrentes de ato de improbidade, Vossa Excelência **aplique ao responsável, o Sr. Secretário Estadual de Saúde Sr. Samuel Bonilha, como medida coercitiva ao cumprimento da ordem, multa pessoal no patamar de vinte por cento do valor da causa a ser bloqueado via Bacenjud no CPF (n. 263.837.131-91) do Sr. Secretário** a incidir em contas pessoais do gestor, tendo em vista a gravidade da conduta **(art. 14, V e parágrafo único do CPC);**

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA

3. Após estabelecido o contraditório, que se **Condene o Sr. Secretário de Saúde, responsável exclusivo pela Gestão da Saúde Pública Estadual, por litigância de ma fé nos termos do CPC**, determinando que o mesmo pague multa no importe normatizado e indenização às famílias das crianças com fibrose cística no patamar de 20% conforme a norma citada acima;
4. A remessa dos autos à contadoria judicial para cálculo das *astreintes* em favor das famílias das crianças portadoras de fibrose cística;
5. A entrega imediata da alimentação hipercalórica **fortini** aos pacientes;
6. Observando o histórico acima mencionado, subsidiariamente, caso não seja encontrado numerário suficiente nas contas pessoais do Sr. Secretário no CPF indicado, faz-se necessário a medida judicial coercitiva que **DECRETE A PRISÃO CIVIL DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE Sr. SAMUEL BONILHA, POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO IMPOSTA EM DECISÃO JUDICIAL E CONFIRMADA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**;
7. Em continuidade, no que tange a RESPONSABILIDADE PENAL, requer que SE DETERMINE aos Srs. Policiais Cíveis e Militares para realizarem a CONDUÇÃO COERCITIVA do Sr. Secretário de Estado da Saúde até uma delegacia de polícia local a fim de se lavrar TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA pelo cometimento, em tese, do crime de desobediência e para que se investigue a prática dos crimes, em tese, previstos no ECA e nos arts. 132 e 135 do Código Penal.
8. A intimação pessoal, por mandado, do Sr. Secretário de modo que o mesmo tenha oportunidade de explicar o motivo porque faltou com a verdade em audiência e ainda que esteja ciente que

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA

no caso de falta das medicações sublinhadas acima, as crianças correm risco de óbito.

Pede Deferimento.

Palmas/TO data no sistema.

ARTHUR LUIZ PÁDUA MARQUES
Defensor Público